



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER JURÍDICO 132/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 4.761/2025

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4.761/2025, com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre a Instituição do Sistema Municipal de Alerta e de Políticas Públicas para situações de alagamento provocadas pela Alta do Rio Madeira, com foco no atendimento prioritário às famílias ribeirinhas do Baixo Madeira no Município de Porto Velho*”.

Referido Projeto de Lei institui o Sistema Municipal de Alerta e Políticas Públicas para Situações de Alagamento (SISALERTA-MADEIRA) em Porto Velho, coordenado pela Defesa Civil e Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de integrar ações de prevenção, monitoramento, resposta e assistência humanitária durante cheias do Rio Madeira, focando nas comunidades ribeirinhas. O sistema envolve órgãos municipais, Bombeiros e lideranças locais em ações como monitoramento hidrológico, protocolos de alerta, abrigos temporários, atendimento emergencial de saúde e educação, além de relatórios anuais. A Câmara Municipal poderá criar uma comissão temporária para fiscalizar as políticas de atendimento, e o Executivo terá 90 dias para regulamentar a lei, que entra em vigor após publicação.

Contudo, o Prefeito Municipal vetou integralmente a proposta, alegando constitucionalidade formal, com base em parecer da Procuradoria-Geral do Município. O principal fundamento do voto foi de usurpação da competência privativa da União, visto que, segundo o Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei trata sobre energia, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

Posto isto, os autos deste Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do voto.

É o breve relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIAÇÃO DE VETOS

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo. Após a comunicação formal do voto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

III – DA NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO

O motivo apontado pelo **Prefeito Municipal** para vetar o projeto de lei, em apertada síntese, seria uma suposta inconstitucionalidade formal por **usurpação de competência legislativa privativa da União**, visto que o projeto em comento trata sobre energia.

Data maxima venia, improcedem as razões de voto. Isto porque, **em nenhum momento, o Projeto de Lei legisla sobre energia, mas sim sobre proteção e defesa civil das populações ribeirinhas**.

Neste sentido, é a **Constituição Federal**, em seu art. 30, I e II, que confere expressamente aos **municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual** no que couber.

Por sua vez, a **Lei Federal nº 12.608/2012**, que institui a **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil**, especificamente em seu art. 2º, **determina que ser dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres**. Estas medidas poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

O cerne do projeto em análise não se confunde com matéria relativa à energia, mas sim com a proteção da vida, da saúde e da integridade física das populações ribeirinhas, afetadas pelas cheias do Rio Madeira. Trata-se de política pública de assistência social, saúde e defesa civil, matérias estas de competência municipal reconhecida. **A eventual menção a fenômenos hidrológicos não transforma a lei em norma sobre energia, mas sim sobre gestão de riscos de desastres naturais, competência esta compartilhada entre os entes federativos conforme a legislação pátria.**

O município, in casu, está exercendo sua competência suplementar prevista no art. 30, II da CF, criando mecanismos específicos para realidade local, em perfeita sintonia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Não há invasão de competência privativa da União, mas sim o exercício legítimo do poder de polícia administrativa municipal para proteção de bens jurídicos relevantes.

Ademais, o tema não deixa de ser, inclusive, de saúde pública. Neste sentido, devemos ter em mente o art. 236, Parágrafo Único, I e II, da Constituição Estadual:

Art. 236. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Por fim, ainda que a norma crie **despesas à Administração**, tal fato **não é suficiente a gerar a sua constitucionalidade**, consoante jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal na Tese 917** (Repercussão Geral). Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

IV – DA IMPOSIÇÃO DE PRAZO DE REGULAMENTAÇÃO AO PODER EXECUTIVO

Por outro lado, a **imposição de prazos pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo regulamente leis** é tema controverso no Direito Constitucional brasileiro. Embora não exista vedação expressa na Constituição Federal, essa prática **pode configurar constitucionalidade material** por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Neste sentido, a regulamentação de leis é atividade típica do Executivo, e a fixação de prazos pelo Legislativo pode caracterizar **intromissão indevida na esfera administrativa**, especialmente quando o prazo for excessivamente curto ou desconsiderar a complexidade técnica da matéria.

Sobre o tema, vejamos trecho do v. Acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, nos autos da ADI 0800862-80.2022.8.22.0000:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.753/19, de Porto Velho/RO, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares, no âmbito do Município de Porto Velho. Iniciativa do Legislativo Municipal. Alegada inconstitucionalidade formal. Alegação de vício de iniciativa. Competência privativa da União. Art. 24, XII, da CF/88. Competência concorrente. Art. 30, I, da CF/88 e 7º, X, da LO/PVH. O município é responsável por legislar assuntos de interesse local. Não exclusividade. A Lei Municipal n. 2.753/19 não cria obrigações ao Executivo. Interferência nas atividades de gestão das secretarias. Inocorrência. Lei que cria despesas ao Poder Executivo. Possibilidade. Precedente do STF. **Estipulação de prazo para regulamentação. Impossibilidade. O ato regulamentar cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, bem como o prazo para realizá-lo. Ato**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

discricionário. Juízo de conveniência e oportunidade. **Impossibilidade de imposição de prazo pelo Legislativo.** Alegada inconstitucionalidade material. Suposta violação ao princípio da livre iniciativa. Não ocorrência. Matéria de interesse público primário. Dignidade da vida humana. Função social da empresa. Interesse geral. Precedentes do STF. Ação parcialmente procedente.

[...]

5 - O Legislativo, ao impor prazo para que o Executivo regule lei, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para escolher discricionariamente (conveniência e oportunidade) o momento adequado para sua regulamentação.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **esta Procuradoria opina pela derrubada do veto ao Projeto de Lei 4.761/2025, com exceção do art. 5º**, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 24 de setembro de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 24/09/2025, 11:16:06